



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003724-87.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SAMUEL LUIS DOMINGOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.366

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0003724-87.2025.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR4

AGRAVANTE: Samuel Luis Domingos da Silva

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Reeducando cumpre pena de 11 anos, 11 meses e 18 dias em regime semiaberto por tráfico, roubo, furto e desacato. Pleito de progressão ao regime aberto foi indeferido. Defesa alega preenchimento dos requisitos para progressão e pede avaliação psiquiátrica subsidiária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reeducando preenche os requisitos para progressão de regime, considerando o histórico prisional e o exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. Exame criminológico indica ausência de reflexão sobre atos criminosos e falta de arrependimento.

4. Histórico prisional revela prática de crime durante cumprimento de pena em regime aberto, justificando indeferimento da progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer demonstração de arrependimento e mudança de comportamento. 2. A prática de crimes durante o cumprimento de pena em regime aberto impede a concessão da progressão.

Vistos.

Da decisão de fls. 07/08, proferida pelo MM. Juízo do DEECRIM UR 4 da Comarca de Campinas, que indeferiu o pleito de progressão de regime (ao aberto) formulado por **Samuel Luis Domingos da Silva**, agrava o reeducando.

A Defesa técnica, em sua minuta de agravo, em síntese defende o preenchimento dos requisitos necessários à progressão, afirmando que a conclusão do exame é contraditória e que o histórico prisional recomenda a progressão. Subsidiariamente, pede a realização de avaliação psiquiátrica, em complementação (fls. 01/06).

O Ministério Público trouxe sua contraminuta a fls. 47/48. Mantida a r. decisão agravada (fls. 50), pelo desprovimento foi o parecer ministerial (fls. 58/59).

É o relatório.

É caso de desprovimento do agravo.

Cuida-se de reeducando que cumpre as penas de 11 anos, 11 meses e 18 dias, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de tráfico, roubo, furto e desacato. Tem o dia 28 de setembro de 2028 como data prevista para o término de sua pena (fls. 21). Ostenta bom comportamento carcerário (fls. 20).

Submetido a exame criminológico, a minuta defensiva aborda especificamente a avaliação psicológica, cujo relatório foi trazido a fls. 09/12. Após a descrição do histórico do recluso, que será posteriormente retomado, descreveu-se que é possível observar “em seu discurso que a terapêutica prisional não propiciou reflexão sobre seus atos criminosos e tão pouco mudança de comportamento. Não apresenta culpabilidade e não há indícios de arrependimento” (fls. 10).

Outrossim, em resposta aos quesitos ministeriais indica que o apenado “Aparentemente não” demonstrou arrependimento pela prática dos crimes (fls. 11).

É bem verdade que a conclusão indica que, até o momento da elaboração, o sentenciado “aparentemente elabora crítica consistente em relação ao delito cometido, apresenta arrependimento e culpa sobre seu comportamento transgressor” (fls. 11).

O aparente conflito, contudo, demandaria complementação tão somente se os elementos trazidos pela perícia não se mostrassem suficientes

para amparar, de modo adequado, a decisão sobre a progressão perseguida. Isso se dá pelo fato do exame não vincular o juízo, servindo como mais um elemento para a oportuna análise da matéria de fundo.

No caso concreto, contudo, esses citados elementos, unidos ao histórico do agravante, bastam para o indeferimento da benesse.

A análise desfavorável não se revelou dissociada do histórico prisional do agravante.

Os autos realmente indicam, como sustentado pela d. Defesa, que o acusado “não cometeu dentro do presídio nenhum fato desabonador durante a execução criminal” (fls. 05, sem os grifos do original) – contudo, há anotação da prática de crime durante o cumprimento de pena, precisamente no regime aberto que novamente busca (fls. 24).

Em realidade, nota-se que o agravante fora beneficiado com o livramento condicional em 2015, sendo preso em flagrante no ano seguinte, e recebeu o regime aberto em 2021, sendo novamente preso em flagrante no ano seguinte.

Há, assim, elementos concretos que indicam que a reduzida vigilância estatal, nas duas outras oportunidades, foi insuficiente para impedir a nova prática delitiva. Diante disso, com cautela foi determinada a elaboração de exame criminológico, que tornou a trazer elementos que acenavam para a permanência, do recorrente, no regime atual.

Por essas razões, no momento atual, nada a reparar na r. decisão guerreada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator